



**REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO  
Nº. 0068413-70.2017.8.19.0000  
REQUERENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA  
REQUERIDO: MANOEL FERNANDES CANESIN  
RELATOR: DESEMBARGADOR PLINIO PINTO COELHO FILHO**

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo do recurso de Apelação oferecido pelo Réu contra a sentença que, nos autos da Ação pelo Procedimento Comum de Anulação de Processo Eleitoral, com Pedido de Tutela Antecipada de Suspensão do Processo Eleitoral, cumulado com Danos Materiais e Morais, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a sociedade Ré ao pagamento de danos morais, como também, deferindo a Tutela de Urgência para anular todo o processo eleitoral, com procedimento de novas eleições e posse da Diretoria e Conselhos, com fixação de data à realização das mesmas e prorrogação de mandatos da atual direção, a contar da data da intimação da decisão, por força da antecipação da tutela concedida na própria sentença.

Em se tratando de Apelação interposta em face de sentença como a referida, O Código de Processo Civil (2015), inicialmente, não lhe atribui efeito suspensivo, o que somente ocorrerá se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação, este acompanhado de fundamentação relevante. É o que se depreende do art. 1.012, §1º, inc. V e §4º daquele digesto, assim transcrito:

**“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.**

**§1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:**





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

[...]

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

[...]

**§4º. Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”**

Observe-se, atentamente, as razões de indeferimento da tutela de urgência prolatada pelo ilustre Juíz de Direito da 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em inauguração ao presente feito:

“[...]

**Preliminarmente, verifico que haveria previsão no estatuto social da requerida de regras para o processo eleitoral para a composição da diretoria (fls. 69/98), estatuto este com data de 19 de setembro passado. O item 10.1 (fls. 86) indicaria que a adimplência quanto às contribuições associativas junto à AMB e à SCB deve restar comprovada em 1º de março do ano eleitoral. O autor comprova a adimplência em relação à AMB em data posterior, conforme se infere dos documentos acostados aos autos (fls. 24).**

**Ademais, diante do documento carreado aos autos (fls. 66/67), há indícios de que o autor estaria inadimplente quanto suas obrigações associativas junto à AMB, situação que teria sido regularizada em data posterior à estabelecida no estatuto, em 15 de março último, nos termos da “Nota de Repúdio” formulada pela Sociedade Paranaense de Cardiologia.**

**Não verifico, pois, indícios suficientes robustos no sentido de indicar que a impugnação do registro da candidatura do autor teria sido eivada de vício, ao menos em sede de cognição sumária. Os demais efeitos patrimoniais, caso existentes, devem ser analisados em sede de crivo do contraditório e da ampla defesa, sob pena de se proferir decisão temerária.**

**Destarte, hei por bem indeferir o pedido de tutela de urgência de caráter antecipado e satisfativo.**

Não só os Estatutos das sociedades envolvidas, como também a divulgação editalícia daquele certame devem ser previamente analisados quanto a habilitação dos candidatos ao pleito





eleitoral pela própria Comissão designada àquela eleição sociativa, não vislumbrando, aos autos, qualquer impugnação às suas decisões por parte dos candidatos inscritos.

Diante dessa realidade, é lícito à Comissão organizadora daquele pleito verificar o que se convencionou em seus Estatutos, até então inalterados, para os fins ali delineados. O essencial é que a Comissão não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe normas desprovidas ao objeto do pleito, oportunizando aos candidatos habilitados o direito de concorrer ao mesmo, em igualdades condições e de conformidade com as determinações estatutárias.

Realmente, as habilitações deverão satisfazer na forma e conteúdo às exigências do Estatuto, de modo que sua desconformidade como este enseja a impugnação liminar na fase de julgamento das mesmas.

A tutela de urgência, tal como deferida, determinando a realização de novas eleições importa em sérios prejuízos não só a sociedade Ré, como também aos eleitos à sua direção, com posse já agendada, eis que, eventual provimento do recurso do Réu, ora Requerente, teria como consequência a reversão tardia da posse em seu favor.

No que tange ao efeito suspensivo, mostra-se esse importantíssimo para a salvaguarda de direitos das partes, em especial nestes casos, em que a ordem emanada pelo Poder Judiciário necessita ser suspensa até a decisão final do recurso interposto contra a sentença recorrida.

Segundo NELSON NERY JUNIOR (“in”, Código de Processo Civil Comentado, 4ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 965), o efeito suspensivo *“consiste em qualidade que adia a produção de efeitos da decisão, assim que impugnável, perdurando até que transite em julgado a decisão ou o próprio recurso dela interposto”*.





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

Revela-se, portanto, necessária a atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto pela Sociedade requerente.

Isto posto, DEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao apelo interposto pela Sociedade Brasileira de Cardiologia nos autos do Processo nº. 0068413-70.2017.8.19.0000.

Comunique-se ao Juízo.

Rio de Janeiro 30 de Novembro de 2017.

**DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO  
RELATOR**

